

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA, DOUTOR SÉRGIO MORO**

AUTOS Nº 5027685-35.2016.4.04.7000

CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, por seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o quanto segue.

Como é cediço, no último dia 06 de junho a Peticionária foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86).

Segundo a acusação, a Peticionária teria ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e a propriedade ilícita de valores depositados na conta *KÖPEK*, de sua titularidade, os quais seriam provenientes de corrupção passiva praticada por seu marido EDUARDO CUNHA, deputado federal, em face da PETROBRÁS, e de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, consistente na manutenção de receitas não declaradas no exterior, além de manter depósitos no exterior não declarados às autoridades competentes.

Pois bem. Após formulada a acusação, os d. membros do Ministério Público Federal integrantes da denominada *Força Tarefa da Operação Lava Jato* e signatários da denúncia, tanto na cota introdutória da denúncia, como em entrevista coletiva à imprensa a respeito do tema, mencionaram a continuidade das investigações em face de Danielle Ditz da Cunha, enteada da Peticionária, e outras pessoas físicas e jurídicas a ela relacionadas.

De igual modo, nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo nº 5018039-98.2016.4.04.7000, diante de pedido de acesso ao feito formulado pela defesa da Peticionária, o Ministério Público assim se manifestou:

*“o presente procedimento de quebra de sigilo abrange atos ilícitos em tese praticados por CLAUDIA CORDEIRO CRUZ, DANIELLE DYTZ DA CUNHA e **peças jurídicas e físicas a elas relacionadas.***

***Parte** dos atos ora investigados foram denunciados nos autos da Ação penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000, proposta pelo MPF em face de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, JORGE LUIZ ZELADA e IDALÉCIO DE OLIVEIRA.*

Naquele processo, a requerida CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ foi denunciada pelo crime de manutenção de divisas não declaradas no exterior (art. 22, parágrafo único, da Lei 7. 492/86). Provas constantes no presente procedimento, em especial os documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil nos eventos 35 e 39 interessam à instrução daquela Ação Penal.

*Por outro lado, **remanescem sendo investigados no procedimento os atos em tese praticados por DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH, bem como a utilização das empresas descritas no pedido do evento 19 para a ocultação de bens e valores movimentados pela família do deputado federal EDUARDO CUNHA.***

Por essas razões, o Ministério Público Federal entende necessária a manutenção de sigilo do presente procedimento.” Grifamos.

Ocorre que, não há qualquer indicativo de que tais *atos* guardem relação com o *esquema de corrupção existente na Petrobrás*, motivo pelo qual não há que se falar

em conexão e continência probatória a atrair a competência, pela prevenção, deste d. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR.

O pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas jurídicas relacionadas à Peticionária formulado pelo Ministério Público Federal (Evento 19 dos autos nº 5018039-98.2016.4.04.7000) teve guardida em uma suposta *incompatibilidade entre o valor dos pagamentos dos cartões de crédito por ela utilizadas e os débitos em suas contas bancárias* e em relação à *aquisição de dois veículos em nome de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ*, o que indicaria que “*ou foram pagos em espécie, o que levanta suspeitas em razão do vultoso valor em ambos os gastos, inusualmente dispendido em espécie, ou foram pagos por terceiros, o que igualmente pode constituir artifício de dissimulação da origem do dinheiro empregado*”.

Claro, portanto, que, as investigações empreendidas em face da Peticionária extrapolaram a suposta *manutenção de ativos no exterior sem declaração às autoridades competentes* e o conjecturado *recebimento de valores oriundos do pagamento de propina por contratos da Petrobras*, para apurar também outras possíveis irregularidades no patrimônio e na movimentação financeira de Cláudia Cordeiro Cruz.

Bem por isso, as razões colocadas por este d. Juízo sobre a conexão probatória nos casos envolvendo o denominado “*Petrolão*” – quais sejam: **mesmo contexto delitivo de cobrança de propina, receio de dispersão de provas e prejuízo das investigações** – não podem ser aplicadas a esse caso especificamente, na medida em que não há, repise-se, qualquer indicativo de correlação entre os fatos que continuam a ser investigados com o esquema de corrupção no âmbito da Petrobrás.

Com efeito, em nenhuma das manifestações ministeriais sobre os fatos que, posteriormente, ensejariam a continuidade das investigações, houve menção ao pagamento de vantagens indevidas e nem qualquer conjectura sobre contratos da Petrobrás.

Vale lembrar que o Eg. STF, ao julgar Questão de Ordem no Inq. 4.130/PR, fixou entendimento quanto à incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para apurar **fatos que não guardem relação direta com esquema de**

corrupção no âmbito da Petrobrás, a justificar a fixação da competência do Juízo do local dos supostos fatos:

*“O simples fato de a polícia judiciária ou MPF denominarem de “fases da operação lava jato” uma **sequência de investigações sobre crimes diversos** – ainda que a sua **gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas** – **não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.***

Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. [...]

Como se observa, esse ilícito e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, o que justifica a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a apuração de outras infrações conexas, que, por força das regras do artigo 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente” (Voto do Ministro Dias Toffoli, Questão de Ordem no Inquérito 4.130).

Não há, portanto, como se sustentar a competência deste d. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para a continuidade das investigações pretendida pelo Ministério Público Federal, em virtude da inexistência de conexão entre os fatos apontados - supostas incompatibilidades patrimoniais da Peticionária - e o esquema criminoso da Petrobrás.

Uma vez afastada a conexão probatória e, conseqüentemente, a prevenção deste d. Juízo, requer-se a aplicação da regra geral de competência prevista no Código de Processo Penal - *lugar da infração* - com a remessa de todos os procedimentos eventualmente instaurados para dar prosseguimento às apurações em face da Peticionária e das pessoas físicas e jurídicas a ela relacionadas à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, local onde teriam sido praticadas as imaginárias condutas que lhe são imputadas -

incompatibilidade entre pagamentos de faturas de cartão de crédito e movimentações bancárias e na aquisição de veículos.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba,
Em 13 de julho de 2016.

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
OAB/SP Nº 163.657

CLÁUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO
OAB/SP Nº 298.126